

## Glossário Jurídico

### Extradição

#### Descrição do Verbetes:

(EXT) É o processo que pede ao Brasil para entregar um indivíduo a outro Estado (país), para que lá seja processado e julgado por crime que tenha cometido. A concessão de extradição baseia-se em convenções internacionais, por meio das quais os países acordam extraditar pessoas em condições equivalentes.

#### Partes

O pedido normalmente é feito via diplomática de governo a governo, e o Supremo Tribunal Federal é a autoridade competente a se pronunciar sobre o pedido. Em regra, é concedida a extradição de cidadão do país requisitante, salvo em casos de crime político. Brasileiros natos não podem ser extraditados. Os naturalizados podem sofrer o processo, nos casos previstos pela Constituição (Art. 5º, inciso LI).

O indivíduo a ser extraditado é chamado de “extraditando”.

#### Tramitação

O andamento do pedido de extradição no Supremo Tribunal Federal depende de que o extraditando seja preso no Brasil e colocado à disposição da Justiça até que termine o processo (Prisão Preventiva para Extradição). Ele será submetido a interrogatório e terá direito a se defender por meio de advogado. A Procuradoria-Geral da República também deve se manifestar na ação.

#### Condições para concessão da Extradição:

1. crime cometido no território do Estado requerente;
2. ser aplicável ao extraditando a lei do Estado requerente;
3. existir sentença final de prisão, ou estar a prisão autorizada por autoridade competente no Estado requerente.

#### Consequências Jurídicas

Concedida a Extradição, o Estado requerente terá o prazo de 60 dias para retirar o extraditando do território nacional, e não o fazendo, ele será posto em liberdade. Por outro lado, ele poderá sofrer um processo de expulsão do Brasil, independente da Extradição, caso haja motivos para isso. Negada a Extradição, não se admitirá um novo pedido baseado no mesmo fato.

#### Fundamentos Legais

Constituição Federal – artigo 5º, LI e LII; artigo 12; artigo 102, I, g.

Estatuto do Estrangeiro – Lei 6.815/80: artigo 76 e seguintes.

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – artigos 207 a 214.

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=E&id=152>

Acessado em: 10/12/2015

## Pesquisa de Jurisprudência

Acórdãos

**Rcl 11243 / REPÚBLICA ITALIANA**

**RECLAMAÇÃO**

**Relator(a): Min. GILMAR MENDES**

**Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX**

**Julgamento: 08/06/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

### Publicação

#### **PROCESSO ELETRÔNICO**

DJe-191 DIVULG 04-10-2011 PUBLIC 05-10-2011

RTJ VOL-00222-01 PP-00184

### Parte(s)

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECLTE. (S)	: REPÚBLICA ITALIANA
ADV. (A/S)	: ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES
RECLDO. (A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV. (A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO. (A/S)	: CESARE BATTISTI
ADV. (A/S)	: LUIZ EDUARDO GREENHALGH E OUTRO (A/S)

### Ementa

**Ementa: RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO AVULSA EM EXTRADIÇÃO. PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO. NEGATIVA, PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DE ENTREGA DO EXTRADITANDO AO PAÍS REQUERENTE. FUNDAMENTO EM CLÁUSULA DO TRATADO QUE PERMITE A RECUSA À EXTRADIÇÃO POR CRIMES POLÍTICOS. DECISÃO PRÉVIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONFERINDO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA A PRERROGATIVA DE DECIDIR PELA REMESSA DO EXTRADITANDO, OBSERVADOS OS TERMOS DO TRATADO, MEDIANTE ATO VINCULADO. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO ANTE A INSINDICABILIDADE DO ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA. ATO DE SOBERANIA NACIONAL, EXERCIDA, NO PLANO INTERNACIONAL, PELO CHEFE DE ESTADO. ARTS. 1º, 4º, I, E 84, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ATO DE ENTREGA DO EXTRADITANDO INSERIDO NA COMPETÊNCIA INDECLINÁVEL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. LIDE ENTRE ESTADO BRASILEIRO E ESTADO ESTRANGEIRO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DO TRATADO, ACASO EXISTENTE, QUE DEVE SER APRECIADO PELO TRIBUNAL INTERNACIONAL DE HAIA. PAPEL DO PRETÓRIO EXCELSO NO**

PROCESSO DE EXTRADIÇÃO. SISTEMA “BELGA” OU DA “CONTENCIOSIDADE LIMITADA”. LIMITAÇÃO COGNITIVA NO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO. ANÁLISE RESTRITA APENAS AOS ELEMENTOS FORMAIS. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SOMENTE VINCULA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM CASO DE INDEFERIMENTO DA EXTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE DE EVENTUAL DECISÃO QUE IMPONHA AO CHEFE DE ESTADO O DEVER DE EXTRADITAR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º CRFB). EXTRADIÇÃO COMO ATO DE SOBERANIA. IDENTIFICAÇÃO DO CRIME COMO POLÍTICO TRADUZIDA EM ATO IGUALMENTE POLÍTICO. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA DO DIPLOMA INTERNACIONAL QUE PERMITE A NEGATIVA DE EXTRADIÇÃO “SE A PARTE REQUERIDA TIVER RAZÕES PONDERÁVEIS PARA SUPOR QUE A PESSOA RECLAMADA SERÁ SUBMETIDA A ATOS DE PERSEGUIÇÃO”. CAPACIDADE INSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO CHEFE DE ESTADO PARA PROCEDER À VALORAÇÃO DA CLÁUSULA PERMISSIVA DO DIPLOMA INTERNACIONAL. VEDAÇÃO À INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NA POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA. ART. 84, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGADA VINCULAÇÃO DO PRESIDENTE AO TRATADO. GRAUS DE VINCULAÇÃO À JURIDICIDADE. EXTRADIÇÃO COMO ATO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO VINCULADO A CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS. NON-REFOULEMENT. RESPEITO AO DIREITO DOS REFUGIADOS. LIMITAÇÃO HUMANÍSTICA AO CUMPRIMENTO DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO (ARTIGO III, 1, f). INDEPENDÊNCIA NACIONAL (ART. 4º, I, CRFB). RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO INTERNACIONAL, NÃO INTERNO. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DESCUMPRIMENTO QUE SE RESTRINGEM AO ÂMBITO INTERNACIONAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SOLTURA DO EXTRADITANDO. 1. Questão de Ordem na Extradicação nº 1.085: “A decisão de deferimento da extradicação não vincula o Presidente da República, nos termos dos votos proferidos pelos Senhores Ministros Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Marco Aurélio e Eros Grau”. Do voto do Min. Eros Grau extrai-se que “O conceito de ato vinculado que o relator tomou como premissa (...) é, no entanto, excessivamente rigoroso. (...) o conceito que se adotou de ato vinculado, excessivamente rigoroso, exclui qualquer possibilidade de interpretação/aplicação, pelo Poder Executivo, da noção de fundado temor de perseguição”. 2. A prova emprestada utilizada sem o devido contraditório, encartada nos acórdãos que deram origem à condenação do extraditando na Itália, no afã de agravar a sua situação jurídica, é vedada pelo art. 5º, LV e LVI, da Constituição, na medida em que, além de estar a matéria abrangida pela preclusão, isto importaria verdadeira utilização de prova emprestada sem a observância do Contraditório, traduzindo-se em prova ilícita. 3. O Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, no seu artigo III, 1, f, permite a não entrega do cidadão da parte requerente quando “a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição”. 4. O art. 560 do CPC, aplicável subsidiariamente ao rito da Reclamação, dispõe que “Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do

mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela”. 5. Deveras, antes de deliberar sobre a existência de poderes discricionários do Presidente da República em matéria de extradição, ou mesmo se essa autoridade se manteve nos lindes da decisão proferida pelo Colegiado anteriormente, é necessário definir se o ato do Chefe de Estado é sindicável pelo Judiciário, em abstrato. 6. O art. 1º da Constituição assenta como um dos Fundamentos do Estado Brasileiro a sua soberania – que significa o poder político supremo dentro do território, e, no plano internacional, no tocante às relações da República Federativa do Brasil com outros Estados Soberanos, nos termos do art. 4º, I, da Carta Magna. 7. A Soberania Nacional no plano transnacional funda-se no princípio da independência nacional, efetivada pelo Presidente da República, consoante suas atribuições previstas no art. 84, VII e VIII, da Lei Maior. 8. A soberania, dicotomizada em interna e externa, tem na primeira a exteriorização da vontade popular (art. 14 da CRFB) através dos representantes do povo no parlamento e no governo; na segunda, a sua expressão no plano internacional, por meio do Presidente da República. 9. No campo da soberania, relativamente à extradição, é assente que o ato de entrega do extraditando é exclusivo, da competência indeclinável do Presidente da República, conforme consagrado na Constituição, nas Leis, nos Tratados e na própria decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Extradição nº 1.085. 10. O descumprimento do Tratado, em tese, gera uma lide entre Estados soberanos, cuja resolução não compete ao Supremo Tribunal Federal, que não exerce soberania internacional, máxime para impor a vontade da República Italiana ao Chefe de Estado brasileiro, cogitando-se de mediação da Corte Internacional de Haia, nos termos do art. 92 da Carta das Nações Unidas de 1945. 11. O sistema “belga” ou “da contenciosidade limitada”, adotado pelo Brasil, investe o Supremo Tribunal Federal na categoria de órgão juridicamente existente apenas no âmbito do direito interno, devendo, portanto, adstringir-se a examinar a legalidade da extradição; é dizer, seus aspectos formais, nos termos do art. 83 da Lei 6.815/80 (“Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão”). 12. O Presidente da República, no sistema vigente, resta vinculado à decisão do Supremo Tribunal Federal apenas quando reconhecida alguma irregularidade no processo extraditacional, de modo a impedir a remessa do extraditando ao arrepio do ordenamento jurídico, nunca, contudo, para determinar semelhante remessa, porquanto, o Poder Judiciário deve ser o último guardião dos direitos fundamentais de um indivíduo, seja ele nacional ou estrangeiro, mas não dos interesses políticos de Estados alienígenas, os quais devem entabular entendimentos com o Chefe de Estado, vedada a pretensão de impor sua vontade através dos Tribunais internos. 13. In casu, ao julgar a extradição no sentido de ser possível a entrega do cidadão estrangeiro, por inexistirem óbices, o Pretório Excelso exaure a sua função, por isso que *functus officio est* – cumpre e acaba a sua função jurisdicional –, conforme entendeu esta Corte, por unanimidade, na Extradição nº 1.114, assentando, *verbis*: “O Supremo Tribunal limita-se a analisar a legalidade e a procedência do pedido de extradição (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 207; Constituição da República, art. 102, Inc. I, alínea g; e Lei n. 6.815/80, art. 83): indeferido o pedido, deixa-se de constituir o título jurídico sem o qual o Presidente da República não pode efetivar a extradição; se deferida, a entrega do súdito ao Estado requerente fica a critério discricionário do Presidente da República” (Ext 1114, Relator(a): Min. CÁRMEN

**LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008). 14. A anulação, pelo Supremo Tribunal Federal, da decisão do Ministro da Justiça que concedeu refúgio político ao extraditando, não o autoriza, a posteriori, a substituir-se ao Chefe de Estado e determinar a remessa do extraditando às autoridades italianas. O descumprimento do Tratado de Extradicação, ad argumentandum tantum, gera efeitos apenas no plano internacional, e não no plano interno, motivo pelo qual não pode o Judiciário compelir o Chefe de Estado a entregar o súdito estrangeiro. 15. O princípio da separação dos Poderes (art. 2º CRFB), indica não competir ao Supremo Tribunal Federal rever o mérito de decisão do Presidente da República, enquanto no exercício da soberania do país, tendo em vista que o texto constitucional conferiu ao chefe supremo da Nação a função de representação externa do país. 16. A decisão presidencial que negou a extradição, com efeito, é autêntico ato de soberania, definida por Marie-Joëlle Redor como o “poder que possui o Estado para impor sua vontade aos indivíduos que vivem sobre seu território” (De L’Etat Legal a L’Etat de Droit. L’Evolution des Conceptions de la Doctrine Publiciste Française. 1879-1914. Presses Universitaires d’Aix-Marseille, p. 61). 17. O ato de extraditar consiste em “ato de vontade soberana de um Estado que entrega à justiça repressiva de outro Estado um indivíduo, por este perseguido e reclamado, como acusado ou já condenado por determinado fato sujeito à aplicação da lei penal” (RODRIGUES, Manuel Coelho. A Extradicação no Direito Brasileiro e na Legislação Comparada. Tomo I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930. p. 3). 18. A extradição não é ato de nenhum Poder do Estado, mas da República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público externo, representada na pessoa de seu Chefe de Estado, o Presidente da República. A Reclamação por descumprimento de decisão ou por usurpação de poder, no caso de extradição, deve considerar que a Constituição de 1988 estabelece que a soberania deve ser exercida, em âmbito interno, pelos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e, no plano internacional, pelo Chefe de Estado, por isso que é insindicável o poder exercido pelo Presidente da República e, conseqüentemente, incabível a Reclamação, porquanto juridicamente impossível submeter o ato presidencial à apreciação do Pretório Excelso. 19. A impossibilidade de vincular o Presidente da República à decisão do Supremo Tribunal Federal se evidencia pelo fato de que inexistente um conceito rígido e absoluto de crime político. Na percutiente observação de Celso de Albuquerque Mello, “A conceituação de um crime como político é (...) um ato político em si mesmo, com toda a relatividade da política” (Extradicação. Algumas observações. In: O Direito Internacional Contemporâneo. Org: Carmen Tiburcio; Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 222-223). 20. Compete ao Presidente da República, dentro da liberdade interpretativa que decorre de suas atribuições de Chefe de Estado, para caracterizar a natureza dos delitos, apreciar o contexto político atual e as possíveis perseguições contra o extraditando relativas ao presente, na forma do permitido pelo texto do Tratado firmado (art. III, 1, f); por isso que, ao decidir sobre a extradição de um estrangeiro, o Presidente não age como Chefe do Poder Executivo Federal (art. 76 da CRFB), mas como representante da República Federativa do Brasil. 21. O juízo referente ao pedido extradicional é conferido ao “Presidente da República, com apoio em juízo discricionário, de caráter eminentemente político, fundado em razões de oportunidade, de conveniência e/ou de utilidade (...) na condição de Chefe de Estado” (Extradicação nº 855, Ministro Relator Celso de Mello, DJ de 1º.7.2006). 22. O Chefe de Estado é a figura constitucionalmente capacitada para interpretar a cláusula do Tratado de**

Extradicação, por lhe caber, de acordo com o art. 84, VII, da Carta Magna, “manter relações com Estados estrangeiros”. 23. O Judiciário não foi projetado pela Carta Constitucional para adotar decisões políticas na esfera internacional, competindo esse mister ao Presidente da República, eleito democraticamente e com legitimidade para defender os interesses do Estado no exterior; aplicável, in casu, a noção de capacidades institucionais, cunhada por Cass Sunstein e Adrian Vermeule (Interpretation and Institutions. U Chicago Law & Economics, Olin Working Paper, N° 156, 2002; U Chicago Public Law Research Paper n° 28). 24. É assente na jurisprudência da Corte que “a efetivação, pelo governo, da entrega do extraditando, autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, depende do Direito Internacional Convencional” (Extradicação n° 272. Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/1967). 25. O Supremo Tribunal Federal, na Extradicação n° 1.085, consagrou que o ato de extradicação é ato vinculado aos termos do Tratado, sendo que a exegese da vinculação deve ser compreendida de acordo com a teoria dos graus de vinculação à juridicidade. 26. O pós-positivismo jurídico, conforme argutamente aponta Gustavo Binbenjy, “não mais permite falar, tecnicamente, numa autêntica dicotomia entre atos vinculados e discricionários, mas, isto sim, em diferentes graus de vinculação dos atos administrativos à juridicidade” (Uma Teoria do Direito Administrativo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 208). 27. O ato político-administrativo de extradicação é vinculado a conceitos jurídicos indeterminados, em especial, in casu, a cláusula do artigo III, 1, f, do Tratado, permissiva da não entrega do extraditando. 28. A Cooperação Internacional em matéria Penal é limitada pela regra do non-refoulement (art. 33 da Convenção de Genebra de 1951), segundo a qual é vedada a entrega do solicitante de refúgio a um Estado quando houver ameaça de lesão aos direitos fundamentais do indivíduo. 29. O provimento jurisdicional que pretende a República Italiana é vedado pela Constituição, seja porque seu art. 4º, I e V, estabelece que a República Federativa do Brasil rege-se, nas suas relações internacionais, pelos princípios da independência nacional e da igualdade entre os Estados, seja pelo fato de, no supracitado art. 84, VII, conferir apenas ao Presidente da República a função de manter relações com Estados estrangeiros. 30. Reclamação não conhecida, mantendo-se a decisão da Presidência da República. Petição Avulsa provida para que se proceda à imediata liberação do extraditando, se por al não estiver preso.

## **Decisão**

O Tribunal, por maioria, não conheceu da reclamação, contra os votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes (Relator), Ellen Gracie e Cezar Peluso (Presidente). Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli. Falaram, pela reclamante, o Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União, pelo interessado, o Professor Luís Roberto Barroso e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República. Plenário, 08.06.2011.

## **Indexação**

- VIDE EMENTA.
- VOTO VENCIDO, MIN. GILMAR MENDES: CONHECIMENTO, RECLAMAÇÃO. DEVER, PODER EXECUTIVO, APRECIACÃO, VIABILIDADE, PROSSEGUIMENTO, EXTRADIÇÃO,

MOMENTO ANTERIOR, REMESSA, PEDIDO, ESTADO ESTRANGEIRO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), FINALIDADE, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO EXTERNO, OBEDIÊNCIA, COMPROMISSO, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ÂMBITO INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), APLICAÇÃO, PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, PREVALÊNCIA, TRATADO DE EXTRADIÇÃO, HIPÓTESE, CONFLITO DE NORMAS. CABIMENTO, RECLAMAÇÃO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), TOTALIDADE, MOMENTO, PROCESSAMENTO, PROCESSO DE EXTRADIÇÃO, OBSERVÂNCIA, PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. PODER EXECUTIVO, DISCRICIONARIEDADE, MOMENTO POSTERIOR, DECISÃO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), EXCLUSIVIDADE, MOMENTO, ENTREGA, EXTRADITADO, HIPÓTESE, EXISTÊNCIA, AÇÃO PENAL, CUMPRIMENTO DA PENA, PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, PAÍS, SITUAÇÃO, DIVERSIDADE, PREVISÃO, LEI, TRATADO DE EXTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, PODER EXECUTIVO, DESCONSIDERAÇÃO, CONTEÚDO JURISDICIONAL, COISA JULGADA MATERIAL, DECISÃO DEFINITIVA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), PROCESSO DE EXTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO, NORMA INTERNACIONAL, UNIÃO, ESTADO-MEMBRO, MUNICÍPIO, RISCO, OFENSA, PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTRE OS POVOS, PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE, PRESIDENTE DA REPÚBLICA, UTILIZAÇÃO, IDENTIDADE, FUNDAMENTO, PARECER, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, DESCONSIDERAÇÃO, DECISÃO, MOMENTO ANTERIOR, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). - VOTO VENCIDO, MIN. CEZAR PELUSO: CONHECIMENTO, RECLAMAÇÃO, EXISTÊNCIA, INTERESSE JURÍDICO, GOVERNO, REPÚBLICA ITALIANA. TOTALIDADE, TERCEIRO PREJUDICADO, POSSIBILIDADE, PROVOCAÇÃO, CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

## Legislação

LEG-FED	CF	ANO-1891
	ART-00034	ITEM-12 ITEM-32 ART-00048
		ITEM-16
		CF-1891 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED	CF	ANO-1934
	ART-00054	PAR-00001 LET-H
		CF-1934 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED	CF	ANO-1937
		CF-1937 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED	CF	ANO-1946
		CF-1946 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED	CF	ANO-1967
		CF-1967 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED	EMC-000001	ANO-1969
		EMENDA CONSTITUCIONAL
LEG-FED	CF	ANO-1988
	ART-00001	ART-00002 ART-00004 INC-00001
		INC-00002 INC-00004 INC-00005 INC-00009
		PAR-ÚNICO ART-00005 INC-00002 INC-00015
		INC-00035 INC-00055 INC-00056 PAR-00002
		PAR-00003 PAR-00004 ART-00014 ART-00049
		INC-00001 ART-00076 ART-00084 INC-00007
		INC-00008 ART-00102 INC-00001 LET-E
		LET-G ART-00105 INC-00003 LET-A
		CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED	EMC-000045	ANO-2004
		EMENDA CONSTITUCIONAL
LEG-FED	LEI-005869	ANO-1973
		ART-00560
		CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
LEG-FED	LEI-006815	ANO-1980
	ART-00067	ART-00076 ART-00077 ART-00078

ART-00083 ART-00086 ART-00089 ART-00090  
 ART-00091  
     EE-1980 ESTATUTO DO ESTRANGEIRO  
 LEG-FED LCP-000073 ANO-1993  
 ART-00004  
 LEI COMPLEMENTAR  
 LEG-FED LEI-000234 ANO-1841  
 ART-00007 NÚMERO-2  
 LEI ORDINÁRIA  
 LEG-FED LEI-000221 ANO-1894  
 ART-00038  
 LEI ORDINÁRIA  
 LEG-FED LEI-000967 ANO-1903  
 LEI ORDINÁRIA  
 LEG-FED LEI-002416 ANO-1911  
 ART-00001 PAR-00001 ART-00008 ART-00010  
 LEI ORDINÁRIA  
 LEG-FED LEI-009474 ANO-1997  
 ART-00001 INC-00001  
 LEI ORDINÁRIA  
 LEG-FED LEI-009868 ANO-1999  
 ART-00004  
 LEI ORDINÁRIA  
 LEG-INT TTD ANO-1989  
 ART-00001 ART-00002 ART-00003 PAR-00001  
 LETRA-F ART-00004 ART-00005 ART-00006  
 TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE BRASIL E ITÁLIA  
 LEG-FED DEC-019841 ANO-1945  
 ART-00033  
 DECRETO  
 CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 1951  
 LEG-FED DEC-000863 ANO-1993  
 PROMULGA O TRATADO DE EXTRADIÇÃO CELEBRADO  
 ENTRE BRASIL E ITÁLIA  
 DECRETO  
 LEG-FED DLG-000078 ANO-1992  
 APROVA O TRATADO DE EXTRADIÇÃO CELEBRADO ENTRE  
 BRASIL E ITÁLIA  
 DECRETO LEGISLATIVO  
 LEG-FED DEL-000394 ANO-1938  
 ART-00010  
 DECRETO-LEI  
 LEG-FED DEC ANO-1842  
 DECRETO DE 9 DE SETEMBRO DE 1842  
 LEG-FED DEL-007404 ANO-1945  
 DECRETO-LEI  
 LEG-FED DEL-000941 ANO-1969  
 ART-00094 ART-00098  
 DECRETO-LEI  
 LEG-FED DEC-003084 ANO-1898  
 ART-00112 PAR-00002  
 DECRETO  
 LEG-FED DEC-021936 ANO-1932  
 ART-00004  
 PROMULGA TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE BRASIL E ITÁLIA  
 DECRETO  
 LEG-FED DEC-023710 ANO-1934  
 PROMULGA O TRATADO FIRMADO ENTRE BRASIL E URUGUAI  
 DECRETO  
 LEG-FED DEC-024343 ANO-1934  
 DECRETO

LEG-FED DEC-000542 ANO-1935  
 PROMULGA O TRATADO DE COMÉRCIO ENTRE OS ESTADOS  
 UNIDOS DO BRASIL E ESTADO UNIDOS DA AMÉRICA  
 DECRETO

LEG-FED DEC-000863 ANO-1993  
 ART-00001 ART-00002 ART-00003 NÚMERO-1  
 LET-F ART-00004 ART-00005 ART-00006  
 PROMULGA O TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE BRASIL E ITÁLIA  
 DECRETO

LEG-FED DEC-007030 ANO-2009  
 DECRETO

LEG-INT CVC ANO-1951  
 CONVENÇÃO DE GENEBRA RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS

LEG-INT- CVC ANO-1969  
 ART-00022 NÚMERO-8  
 CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS ASSINADA  
 EM SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, OEA

LEG-FED REG-000124 ANO-1842  
 ART-00009 ART-00020  
 REGULAMENTO

LEG-FED RGI ANO-1980  
 ART-00013 INC-00006 ART-00021 INC-00002  
 REDAÇÃO DADA PELA EMC-41/2010  
 ART-00038 INC-00004 ART-00075 ART-00136  
 PAR-00001 ART-00207  
 ART-00340 ART-00341 REDAÇÃO DADA PELA EMC-41/2010  
 RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL  
 FEDERAL

LEG-FED EMR-000041 ANO-2010  
 EMENDA REGIMENTAL

## Observação

- Acórdãos citados: Ext 7, Ext 232, Ext 272 - Tribunal Pleno, Ext 347, Ext 369, Ext 568 QO, Ext 579, Ext 621, Ext 633, Ext 662, Ext 669, Ext 811, Ext 855, Ext 893, Ext 897, Ext 959, Ext 985, Ext 991, Ext 997, Ext 1048, Ext 1074, Ext 1085, Ext 1103 QO - Tribunal Pleno, Ext 1114 - Tribunal Pleno, ADI 1480 MC, ADI 1480, ADI 1600 - Tribunal Pleno, ADI 1662, HC 2280, Rcl 2436 AgR, Rcl 2848, Rcl 4057, Rcl 4819, Rcl 5992 AgR, Rcl 6019 AgR, Rcl 6021 AgR, HC 51977 - Tribunal Pleno, HC 58727 - Tribunal Pleno, RE 71154 - Tribunal Pleno, HC 72131 - Tribunal Pleno, RE 80004 - Tribunal Pleno, HC 87585 - Tribunal Pleno, RE 229096 - Tribunal Pleno, RE 349703 - Tribunal Pleno, RE 466343 - Tribunal Pleno.

- Veja Informativo 613 do STF (Ext 1214 - Tribunal Pleno).

- Veja Ext 1085, ACO 1722, ADI 4538 e Apelações Cíveis 7872 e 9587 do STF.

- Veja Ofício 457 do STF.

- Legislação estrangeira citada: art. 92 da Carta das Nações Unidas de 1945; art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969.

- Decisão estrangeira citada: Corte Internacional de justiça no caso Namíbia [Legal Consequences for States of the Continued Presence os South África in Namíbia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970). (Fonte: First Advisory Opinion, ICJ Reports 1971, p. 16, §§ 94-95).

Número de páginas: 139.

Análise: 08/11/2011, MMR.  
Revisão: 25/11/2011, SEV.

## **Doutrina**

BAPTISTA, Luiz Olavo. Extradicação e devido processo legal. Estado de S. Paulo, publicado em 23.3.2011.

BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 208.

FRAGA, Mirtô. Entrega de Battisti à Itália. Presidente se manifesta antes ou depois da decisão do STF. Correio Braziliense, 17.11.2009.

HIRSCH, Moshe. Compliance with International Norms. In: The Impact of International Law on International Cooperation. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 184-188.

MACIEL, Anor Butler. Extradicação Internacional. Brasília: Imprensa Nacional, 1957. p. 11.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: RT, 2007. p. 608.

MELLO, Celso de Albuquerque. In: O Direito Internacional Contemporâneo. Org: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 222/223.

REDOR, Marie-Joëlle. De L'Etat Legal a L'Etat de Droit. L'Evolution des Conceptions de la Doctrine Publiciste Française. Presses Universitaires d'Aix-Marseille, p. 61.

REZEK, José Francisco. O Governo Brasileiro da Extradicação Passiva. In: Estudos de Direito Público em homenagem a Aliomar Baleeiro. Brasília: Ed. UnB, 1976. p. 238.

\_\_\_\_\_. Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 57-58 e 190-191.

\_\_\_\_\_. Direito Internacional Público. Curso Elementar. 11. ed. re. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 199-220.

RODRIGUES, Leda Boechat. História do Supremo Tribunal Federal. Tomo II, 1899-1910. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991. p. 185.

RODRIGUES, Manuel Coelho. A Extradicação no Direito Brasileiro e na Legislação Comparada. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930. Tomo I, p. 3.

\_\_\_\_\_. A Extradicação no Direito Brasileiro e na Legislação Comparada. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1931. Tomo III, anexo B, p. 75/78.

SHAW, Malcom. International Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 812

SUNSTEIN, Cass; VERMEULE, Adrian. Interpretation and Institutions. U Chicago Law & Economics, Olin Working Paper, n° 156, 2002; U Chicago Public Law Research Paper, n° 28.

TIBÚRCIO, Carmen; BARROSO, Luis Roberto. Algumas questões sobre a extradicação no direito brasileiro. Revista Forense, v. 354, ano 97. p. 83-104, mar./abr. 2001. p. 84.

VERDROSS, Alfred; SIMMA, Bruno. Universelles Völkerrecht. 3ª ed. Berlin: Duncker und Humblot, 1984. p. 819.

VOGEL, Klaus. "Einleitung" RZ. 204-205 in VOGEL, Klaus & LEHNER, Moris. Doppelbesteuerungsabkommen. 4. ed. München: Beck, 2003. p. 137-138.

## Rcl 11243 - RECLAMAÇÃO (Eletrônico)

[Ver peças eletrônicas]

Origem: **ITA - REPÚBLICA ITALIANA**  
 Relator: **MIN. GILMAR MENDES**  
 Redator para acórdão **MIN. LUIZ FUX**  
 RECLTE.(S) **REPÚBLICA ITALIANA**  
 ADV.(A/S) **ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES**  
 RECLDO.(A/S) **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
 ADV.(A/S) **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
 INTDO.(A/S) **CESARE BATTISTI**  
 ADV.(A/S) **LUIZ EDUARDO GREENHALGH E OUTRO(A/S)**

- [Andamentos](#)
- [DJ/DJe](#)
- [Jurisprudência](#)
- [Deslocamentos](#)
- [Detalhes](#)
- [Petições](#)
- [Recursos](#)

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
27/11/2013	Conclusos ao(à) Relator(a) para o acórdão			
27/11/2013	Recebimento dos autos			
27/11/2013	Manifestação da PGR			<a href="#">Manifestação da PGR</a>
15/08/2013	Devolução de mandado		Do AGU, ref. ao despacho publicado no DJE de 07/08/2013	
07/08/2013	Publicação, DJE		DJE nº 152, divulgado em 06/08/2013	<a href="#">Despacho</a>
02/08/2013	Despacho			

02/08/2013	Vista à PGR			
18/10/2011	Concluso ao(à) Relator(a) para o acórdão			
18/10/2011	Juntada a petição nº		82181/2011.82181/2011	
17/10/2011	Petição		82181/2011 - 17/10/2011 - (PETIÇÃO ELETRÔNICA COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL) CESARE BATTISTI - APRESENTA MANIFESTAÇÃO.	
11/10/2011	Concluso ao(à) Relator(a)			
11/10/2011	Juntada a petição nº		80722/2011.80722/2011	
11/10/2011	Opostos embargos de declaração		Petição: 80722/2011	
11/10/2011	Petição		80722/2011 - 10/10/2011 - (PETIÇÃO ELETRÔNICA COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL) REPÚBLICA ITALIANA - EMB.DECL.	
10/10/2011	Concluso ao(à) Relator(a) para o acórdão		EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX.	
10/10/2011	Juntada a petição nº		80632/2011.80632/2011	
10/10/2011	Petição		80632/2011 - 10/10/2011 - (PETIÇÃO ELETRÔNICA COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL) CESARE BATTISTI - APRESENTA MANIFESTAÇÃO.	

07/10/2011	Certidão		**CERTIFICO QUE, NESTA DATA, O DR. RICARDO FREIRE VASCONCELLOS, ADVOGADO, CONSTITUÍDO PELA RECLAMANTE REPÚBLICA ITALIANA, COMPARECEU A ESTA SEÇÃO E RECEBEU CÓPIA, REFERENTE AO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO DA RECLAMAÇÃO 11.243, EM MÍDIA DIGITAL.	
06/10/2011	Juntada do mandado cumprido		PR-AGU	
05/10/2011	Publicado acórdão, DJE		DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 05/10/2011 - ATA Nº 149/2011. DJE nº 191, divulgado em 04/10/2011	<a href="#">Decisão de Julgamento</a> <a href="#">Ementa</a>
17/06/2011	Ata de Julgamento Publicada, DJE		ATA Nº 15, de 08/06/2011. DJE nº 116, divulgado em 16/06/2011	
09/06/2011	Juntada		da certidão de julgamento referente à sessão plenária de 08.06.2011	
09/06/2011	Não conhecido(s)	TRIBUNAL PLENO	NA SESSÃO PLENÁRIA DE 08.6.2011 - Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu da reclamação, contra os votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes (Relator), Ellen Gracie e Cezar Peluso (Presidente). Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso	<a href="#">Decisão de Julgamento</a>

			de Mello e Dias Toffoli. Falaram, pela reclamante, o Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União, pelo interessado, o Professor Luís Roberto Barroso e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República. Plenário, 08.06.2011.	
25/05/2011	Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU		Referente à Pauta n. 32/2011 - Plenário.	
25/05/2011	Intimação do AGU		Ref. a pauta nº 32 , do(a) Pleno.	
25/05/2011	Pauta publicada no DJE - Plenário		PAUTA Nº 32/2011. DJE nº 98, divulgado em 24/05/2011	
23/05/2011	Inclua-se em pauta - minuta extraída		Pleno em 23/05/2011 15:57:03	
19/05/2011	Conclusos ao(à) Relator(a)			
19/05/2011	Juntada a petição nº		28121/2011.28121/2011	
19/05/2011	Petição		28121/2011 - 18/05/2011 - (PETIÇÃO ELETRÔNICA COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL) REPÚBLICA ITALIANA - APRESENTA MANIFESTAÇÃO.	

16/05/2011	Concluso ao(à) Relator(a)			
16/05/2011	Juntada a petição nº		27096/2011.27096/2011	
16/05/2011	Petição		27096/2011 - 16/05/2011 - (PETIÇÃO ELETRÔNICA COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL) CESARE BATTISTI - REQUER JUNTADA DE PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO.	
13/05/2011	Concluso ao(à) Relator(a)			
13/05/2011	Juntada a petição nº		26950/2011.26950/2011	
13/05/2011	Petição		26950/2011 - 13/05/2011 - (PETIÇÃO ELETRÔNICA COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL) CESARE BATTISTI - APRESENTA MANIFESTAÇÃO E REQUER JUNTADA DE DOCUMENTOS.	
12/05/2011	Concluso ao(à) Relator(a)			
12/05/2011	Juntada a petição nº		26464/2011.26464/2011	
12/05/2011	Recebimento externo dos autos		DA PGR	
12/05/2011	Petição		26464/2011 - 12/05/2011 - PARECER Nº 4268- PGRG-RG, PGR, 06/05/2011 - OPINA PELO NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO E, SE CONHECIDA, PELA IMPROCEDÊNCIA.	

25/02/2011	Vista à PGR			
25/02/2011	Juntada a petição nº		9959/2011.9959/2011	
23/02/2011	Petição		9959/2011 - 23/02/2011 - MENSAGEM Nº 42, PRESIDENTA DA REPÚBLICA, 23/02/2011 - PRESTA INFORMAÇÕES.	
11/02/2011	Expedido Ofício nº		554/R, à Presidente da República, solicitando informações.	
10/02/2011	Certidão		Certifico haver elaborado um ofício em cumprimento ao despacho de 9/2/11.	
09/02/2011	Despacho		Em 9.2.2011: Requistem- se informações à Presidência da República. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria- Geral da República.	
09/02/2011	Pedido de informações			
04/02/2011	Conclusos ao(à) Relator(a)			
04/02/2011	Distribuído por prevenção		MIN. GILMAR MENDES	
04/02/2011	Certidão		Certifico, para os devidos fins, que o presente feito foi distribuído por prevenção ao Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, tendo em vista a vinculação com a Ext 1085.	
04/02/2011	Autuado			

## **Breve análise sobre o caso Cesare Battisti**

Adriana Souza Dellova

**Resumo:** Trata-se de análise do caso Cesare Battisti, extremamente relevante, levado a julgamento no Supremo Tribunal Federal, com manifestação do ex-Presidente da República Lula que repercutiu, sobremaneira, sobre a possibilidade de ter havido ofensa ao tratado internacional firmado entre o Brasil e o governo italiano.

**Palavra-chave:** Cesare Battisti, extradição, ofensa, tratado internacional

**Abstract:** It is analyzing the case Cesare Battisti, extremely relevant, put on trial in the Supreme Court, with manifestation of the former President of the Republic Lula that reflected, above all, about the possibility of there having been an offense against the international treaty signed between Brazil and Italian government.

**Keywords:** Cesare Battisti, extradition, offense, an international treaty

**Sumário:** 1. Regime Jurídico do Estrangeiro. Estatuto do Estrangeiro 6.815/80, alterações trazidas pela Lei 6.964 e regulamentada pelo Decreto n. 86.715/81. Alguns conceitos e procedimentos. 2. Apontamentos do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana. 3. Peculiaridades de Cesare Battisti e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. 4. Decisão de Lula e Inexistência de ofensas ao Tratado entre Brasil e Itália. 5. Conclusão. Referências bibliográficas.

### **1. Regime Jurídico do Estrangeiro. Estatuto do Estrangeiro 6.815/80, alterações trazidas pela Lei 6.964 e regulamentada pelo Decreto n. 86.715/81. Alguns conceitos e procedimentos.**

A situação do estrangeiro no país é regulamentada 6.815/80 com as alterações trazidas pela Lei 6.964 e regulamentada pelo Decreto n. 86.715/81 chamado de Estatuto do Estrangeiro.

Consideram-se estrangeiros aqueles com nacionalidade diversa do país em que se encontra.

O Estatuto do Estrangeiro define a situação jurídica do estrangeiro no país, disciplinando sobre a entrada, saída e retorno do estrangeiro ao país, seus direitos e deveres, bem como aqueles que ingressam na condição de asilado, ainda prescreve sobre os requisitos da deportação, expulsão e da extradição entre outras situações de igual importância, no entanto, que não são necessárias no momento para análise do caso de Cesare Battisti.

O estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político deverá cumprir as disposições da legislação vigente e as que o Governo fixar, assim, não poderá sair do país sem prévia autorização do Governo brasileiro, sendo que o descumprimento resultará na renúncia ao asilo e impedirá o reingresso na condição de asilado.

A extradição, instituto que nos interessa entender primordialmente a fim de ingressar na discussão sobre o caso em foco, não está conceituada no Estatuto, mas é definida por Rezek como “a entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de indivíduo que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena” [\[1\]](#).

A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou na ausência deste, quando prometer ao país a reciprocidade, no entanto, a extradição não será concedida por diversos motivos expressamente previstos no Estatuto do Estrangeiro, entre eles, se for brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido; o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente e o fato constituir crime político; nesse último caso, não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

O Supremo Tribunal Federal tem competência exclusiva de apreciar o caráter da infração, ademais, poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

A concessão da extradição deve respeitar duas condições: ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado e existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente.

O requerimento da extradição poderá ser por via diplomática ou, na ausência de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo a Governo, sendo que o pedido deverá ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por Juiz ou autoridade competente.

Assim, o Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal, já que a extradição não poderá ser concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Após a efetivação da prisão do extraditando perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal,

sendo que o Relator ao receber o pedido designará dia e hora para o interrogatório, que apresentará defesa, se quiser.

A concessão da extradição, será comunicada por meio do Ministério das Relações Exteriores à Missão Diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional, no entanto, não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido; computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição; comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação; de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; e de não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena.

Outrossim, no caso de negativa da extradição, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

## **2. Apontamentos do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana**

O Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana foi assinado em Roma, em 17 de outubro de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 78, de 20 de novembro de 1992, promulgado pelo Decreto nº 863, de 9 de julho de 1993 e publicado no Diário Oficial de 12 de julho de 1993.

Trata-se de instrumento de pequeno volume, composto de vinte e dois artigos, que disciplina a obrigação firmada entre os governos; os casos que autorizam a extradição; os casos de recusa da extradição, expressamente prevendo que será recusada quando a infração cometida, fundamento do pedido de extradição, for apenas com morte ou que viole os direitos fundamentais da pessoa reclamada, entre outros motivos facultativos de recusa.

Além disso, o tratado em questão impõe limites à extradição, como por exemplo, o fato de a pessoa extraditada não poder ser submetida à restrição da liberdade pessoal para execução de uma pena, nem sujeita a outras medidas restritivas, por um fato anterior à entrega, diferente daquele pelo qual a extradição tiver sido concedida, situação que comporta exceção.

O referido instrumento não deixa ao desalento o princípio do contraditório e da ampla defesa prevendo que à pessoa reclamada será facultada defesa, de acordo com a legislação da parte requerida, a assistência de um defensor e, se necessário, de um intérprete.

Ainda há previsão do cômputo do período de detenção, de forma que o período de detenção imposto à pessoa extraditada na parte requerida para fins do processo de extradição será computado na pena a ser cumprida na parte requerente, entre outras questões atinentes ao modo de comunicação, as pessoas envolvidas e os procedimentos da entrega.

Mister destacar que, assim como previsto no Estatuto do Estrangeiro, o referido tratado prevê em seu artigo III, os casos de recusa da extradição, entre eles, se o fato pelo qual é pedida a extradição for considerado, pela parte requerida, crime político ou se a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados.

### **3. Peculiaridades de Cesare Battisti e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal**

Cesare Battisti é cidadão italiano condenado pela Corte de Apelações de Milão à pena de prisão perpétua por homicídio de quatro pessoas. Viveu na França por aproximadamente dez anos e na iminência de ser extraditado, fugiu para o Brasil.

Em 2007, o governo italiano requereu sua extradição; interrogado em 2008, negou a autoria dos crimes em relação aos quais foi condenado na Itália, e atribuiu a um grupo político ligado à extrema esquerda italiana, sendo que na época dos fatos não fazia mais parte desse grupo.

A condição de refugiado foi requerida por Cesare Battisti junto ao Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, prevista na Lei 9.474/97, indeferido num primeiro momento, mas concedido em fase de recurso pelo Ministro de Estado da Justiça.

A Lei 9474/97 define mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e é composta de 49 artigos, em que define o conceito de refugiado, a quem se estendem os efeitos da condição de refugiado, bem como os excluídos dessa condição, entre outros procedimentos para o reconhecimento jurídico do refugiado no país de ingresso.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do pedido de extradição, entendeu, preliminarmente, a ilegalidade do ato que concedeu a condição de refugiado pelo Ministro da Justiça a Cesare Battisti, bem como decidiu pela extradição, no entanto, condicionou tal decisão à homologação do Presidente da República.

Contrariamente, ao costume apontado pelo autor Rezek em sua obra<sup>[2]</sup>, o Supremo Tribunal Federal não se manifestou em termos definitivos sobre o pedido de extradição, se limitando, portanto, em declará-la viável.

No entanto, no último dia de mandato, o então Presidente da República Luíz Inácio Lula da Silva, manifestou posicionamento de forma contrária ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, negando a extradição.

### **4. Decisão de Lula e Inexistência de ofensas ao Tratado entre Brasil e Itália**

Após a decisão do Presidente da República em negar a extradição, houve imensa repercussão, bem como grande inconformismo do governo italiano, o que resultou em pedido de liberdade pelos advogados de Cesare Battisti, negado num primeiro momento, mas concedido após o recesso judiciário, por decisão não unânime, sendo seis votos (Ministros: Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa,

Ayres Britto e Marco Aurélio Mello) a favor da soltura e 3 votos (Gilmar Mendes – Relator, Ellen Gracie e Cezar Peluso) negando a liberdade requerida, seguindo a orientação do ex-Presidente.

A decisão do ex- Presidente Lula se fundamentou no fato de que Cesare Battisti poderia sofrer perseguições do país requerente, o que é perfeitamente autorizado, nos termos do artigo III, item 1, alínea *f*, do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, se caracterizando como um dos motivos em que concessão de extradição pode ser negada.

De outro lado, é mister apontar que o fato da decisão do ex-Presidente não ofender ao Tratado, não vincula a decisão do Supremo Tribunal Federal positivamente à ofensa.

Ocorre que, as decisões aparentemente conflitantes, levam em conta fundamentações diversas que possibilitam chegar em conclusões extremistas, portanto, em nenhum momento houveram ofensas ao Tratado, mas premissas destoantes.

Ademais, ante a alegação do governo italiano de ofensa ao pacto entre os países (Brasil e Itália), o assunto passou da esfera nacional para a internacional, se enquadrando na competência delineada pela Constituição Federal ao Presidente da República, haja vista sua exclusividade firmar tratados, conforme previsão expressa no artigo 84, inciso VIII<sup>[3]</sup>, da Constituição Federal, o que não se delega para a União, Estados ou Municípios.

Sobre o tema consignou de forma esclarecedora o autor LUCIANO AMARO que “*não se deve confundir o tratado firmado pela União com as leis federais. Quem atua no plano internacional com soberania é o Estado Federal, e não os Estados federados ou os Municípios. Portanto, o tratado não é ato que se limite à esfera federal; ele atua na esfera nacional, não obstante a Nação (ou Estado Federal) se faça representar pelo aparelho legislativo e executivo da União*” <sup>[4]</sup>.

Apesar de no sistema presidencialista a figura do Chefe de Governo e de Estado se confundirem, seus conceitos são diversos, na medida em que o primeiro reflete que o Presidente da República é chefe do poder executivo, e no segundo caso, é o representante da nação, o que significa dizer que no caso dos tratados internacionais, o Presidente exerce a função de chefe de Estado desaparecendo qualquer característica de uma isenção heterônoma, vedada pelo artigo 151, inciso III, da Constituição Federal.

## **5. Conclusão**

Na decisão final dada ao caso que se arrasta desde 2007, não houve ofensa ao Tratado firmado entre os países, porém, mister considerar que a motivação adotada para negar a extradição beira o subjetivismo, haja vista que as provas contidas nos autos traduzem a realidade parcial que jamais poderá alcançar a totalidade dos fatos em análise, destarte, o que se observa na parcialidade que se tem, foi manifestada pelos seus interpretantes, que por óbvio, necessitaram de algum repertório.

Tem que se ter em vista, para definitivamente da decisão adotada, as características do caso que mais se sobressaem em relação à análise de sua concretude, já que toma

proporções diversas e assume características variadas, ora de concessão da extradição, ora de negativa de tal extradição.

Por fim, a extradição foi definitivamente negada ao governo italiano, considerando tratar-se de matéria atinente à soberania nacional, no campo das relações internacionais.

### **Referências bibliográficas:**

- ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 1948.
- AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de Teoria Geral do Direito: o construtivismo lógico-semântico*. São Paulo: Noeses, 2009.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. Lisboa, Armênio Amado Ed, 1984.
- REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público – Curso Elementar*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- SILVA, Roberto Luiz. *Direito Internacional Público*. 2ª edição, rev., atual., e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

### **Notas:**

[1] REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pág. 189.

[2] REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pág. 192. “Nasceu, como era de se esperar que nascesse, por força de tais fatores, no Supremo Tribunal Federal, o costume de se manifestar sobre o pedido extradição em termos definitivos. Julgando-a legal e procedente, o tribunal *defer* a extradição. Não se limita, assim, a *declará-la viável*, qual se entendesse que depois de seu pronunciamento o regime jurídico do instituto autoriza ao governo uma decisão discricionária”.

[3] Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

[4] AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 186.

### **Informações Sobre o Autor**

Adriana Souza Dellova

Mestranda em Direito das Relações Econômicas Internacionais (PUC/SP). Especialista em Direito Processual Civil (PUC/ Campinas). Pós-graduanda em Direito Tributário (IBET/SP). Advogada em São Paulo.

Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10375](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10375)

Acesso em: 10/12/2015

## A ação do STF no caso Battisti: e a lei, como fica?

Luan de Araújo Brito, Sávio Ribeiro

**Resumo:** o presente artigo versará sobre o caso de extradição do ex-militante de esquerda Cesare Battisti, tendo como foco primordial as ações do Supremo Tribunal Federal, no tocante à aplicação da Constituição brasileira, da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) e do Tratado de Extradicação firmado entre Brasil e Itália em 1989. Para que tal análise seja feita com sucesso, será invocado o positivismo jurídico do austríaco Hans Kelsen, abordado aqui de forma justa, evitando a excessiva dogmatização das idéias desse autor. Ao final, será vista qual a principal dificuldade, na opinião dos autores do artigo, que enfrenta o STF quando do julgamento de casos jurídico-políticos, como é a situação em tela. Este trabalho foi orientado pela Professora Doutora Maria Sueli Rodrigues de Sousa.

**Palavras-chave:** Extradicação, Battisti, STF, Kelsen, Constitucionalidade.

**Abstract:** this article will talk about the Italian ex-militant Cesare Battisti's extradition, having as main focus the actions of the Brazilian Supreme Court (in Portuguese: Supremo Tribunal Federal – STF), regarding the application of the Brazilian Constitution, the Law 6.815/80 (Brazilian Foreign Statute) and the Extradition Treaty signed up between Brazil and Italy in 1989. Looking forward the success of the analysis, Hans Kelsen's legal positivism will be invoked and treated in a fair way, avoiding any dogmatic interpretation of this author. In the end, the authors of the article will present their own opinion about which is the greatest difficulty that the STF faces when it judges cases that are both legal and political, as the present case is.

**Keywords:** Extradition, Battisti, STF, Kelsen, Constitutionality.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Extradicação no ordenamento brasileiro. 3. Entendendo o caso Cesare Battisti. 4. Os julgamentos da Extradicação 1.085. 4.1. O primeiro julgamento do STF. 4.2. A decisão do Presidente Lula. 4.3. O segundo julgamento do STF e a soltura de Battisti. 5. Considerações finais. Referências bibliográficas.

### 1. Introdução

Extradicação significa entregar um criminoso a um governo que o reclama. É um instrumento eficaz para punir aqueles que cometeram delitos em um país e evadiram-se para outros territórios na tentativa de escapar de sua pena. Esse aparato encontra fundamento nas Constituições de muitos países e é reforçado por tratados firmados entre os Estados.

A Constituição brasileira discorre acerca desse assunto em seu art. 5º, LI e LII, que segue:

“Art. 5º. (...)

*LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;*

*LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião”*

De forma mais específica, regula o Estatuto do Estrangeiro sobre as condições formais e motivacionais em que se dará a extradição, bem como aquelas em que tal feito não ocorrerá.

Recentemente, foi tema de discussão no Supremo Tribunal Federal (STF) o pedido de extradição do italiano Cesare Battisti, condenado em seu país natal à prisão perpétua por quatro assassinatos cometidos no final da década de 1970. A Corte Suprema, de forma acirrada, decidiu, em 2007, pela extradição; decisão esta não compartilhada pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que optou por permitir a permanência de Battisti no Brasil. Inconformado com a situação, o governo da Itália recorreu da decisão presidencial, fato que originou um novo julgamento em 2011. Nesse segundo momento, o STF entendeu que o governo italiano não tinha legitimidade para agir dessa forma, visto que a decisão do Presidente nada mais era do que uma questão política, um ato de soberania, não cabendo judicialização. Na mesma oportunidade, também foi acolhido o pedido de soltura do italiano apresentado pela defesa deste. Hoje, Battisti está livre e, num processo que não durou mais do que treze dias, foi-lhe concedida autorização para viver e trabalhar no Brasil pelo tempo que quiser – para os estrangeiros em geral, esse processo dura, em média, 45 dias.

O presente artigo se propõe a fazer um estudo do caso Battisti, tentando esmiuçar as razões que motivaram os juízos feitos durante todo o processo, adotando como pano de fundo, principalmente, a ótica do positivismo de Hans Kelsen; fazendo referência, também, ao pensamento de Ronald Dworkin.

Este trabalho será dividido em três partes principais: na primeira, discorreremos acerca do instrumento da extradição no Brasil, explicitando suas particularidades; posteriormente, será feita uma narrativa cronológica dos eventos da vida de Battisti que o trouxeram ao Brasil, culminando na ocorrência do caso em tela; por fim, serão discutidos os julgamentos do processo de Extradição 1.085 (número do processo de extradição aqui trabalhado), oportunidade na qual será feita a análise embasada nos pensadores anteriormente citados.

## **2. Extradição no ordenamento brasileiro**

A extradição consiste em um instrumento de cooperação internacional, visando ao combate ao crime, diminuindo as possibilidades de que alguém que responde a processo criminal refugie-se em outro país. Além disso, consideramos que ela seja uma forma de respeito à soberania dos Estados, visto que é um instituto que regulariza a entrega de um criminoso a outro país, possibilitando que este puna aqueles que cometeram delitos em seu território.

O ex-ministro do STF, Francisco Rezek, ensina que:

*“[a extradição consiste na] entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena. Cuida-se de uma relação executiva, com envolvimento judiciário de ambos os lados: o governo requerente da extradição só toma essa iniciativa em razão da existência do processo penal – findo ou em curso – ante sua Justiça; e o governo do Estado requerido (...) não*

*goza, em geral, de uma prerrogativa de decidir sobre o atendimento do pedido senão depois de um pronunciamento da Justiça local”. (REZEK, 2005, pg. 197)*

Vê-se, portanto, que se trata de um instituto essencialmente político, mas que carece de tratamento judicial, porquanto requer a existência de um processo penal na Justiça do país requerente, bem como que haja uma deliberação no Judiciário do país requerido antes da participação do Executivo. Vale ressaltar que, para Rezek, o processo penal não precisa estar findo, ou seja, não é necessária a existência de sentença punitiva para que o extraditando seja enviado ao país requerente.

A legislação brasileira, entretanto, impõe algumas condições necessárias para que a extradição seja autorizada. É o que dispõe o art. 77 da Lei 6.815/80, também chamada Estatuto do Estrangeiro.

*“Art. 77. São condições para concessão da extradição:*

*I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e*

*II - existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por juiz, tribunal ou autoridade competente do Estado requerente (...).”*

Ao contrário do que lecionou Rezek, a legislação brasileira afirma a necessidade de existência de sentença final ou estar a prisão decretada por autoridade competente a fim de que a extradição seja autorizada. A mesma lei também normatiza, em seu art. 75, os fundamentos do pedido de extradição, o qual só será deferido “quando o governo requerente se fundamentar em convenção, tratado ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade”.

Nesse mesmo sentido, Rezek (2007) doutrina que seria o tratado o fundamento jurídico de um pedido de extradição e que, na falta deste, a promessa de reciprocidade é válida, desde que o país requerido assim entenda.

Uma vez entendido do que se trata a extradição, passemos a analisar como esta se dá. O processo extradicional no Brasil é longo e, por conta de sua complexidade, divide-se em três fases: a primeira e terceira fases ocorrem no âmbito do Executivo, portando são fases administrativas; a segunda fase procede no STF, órgão do Judiciário competente para a análise de ações de extradição.

No primeiro momento, é feito o pedido de extradição pelo país requerente, que deve ser direcionado ao Ministério das Relações Exteriores para então ser remetido ao Ministro da Justiça. Este pedido deve estar fundamentado, como já foi visto, em um tratado previamente assinado entre ambos os países ou em uma promessa de reciprocidade. Sendo tal pedido acolhido pelo Ministro, o processo é encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, que avaliará as questões legais de que dispõem Constituição, tratados ou promessas de reciprocidade.

Na terceira fase, em que entra em cena o Presidente, há divergências de pensamento quanto a que tipo de ação este deve ter. Para alguns, caberia ao Presidente apenas executar o que foi estabelecido pelo STF; sendo assim, a ação presidencial se resumiria

a efetivar a extradição quando assim determinasse a Corte Suprema ou, em decisão contrária desta Corte, comunicar ao país requerente a não extradição. A outra corrente afirma que o Presidente deve fazer uso de seu poder discricionário em caso de deferimento da extradição, sendo ele competente para escolher entre executar a extradição ou vetar a mesma. O estranho é que, caso o STF decida pela não extradição, o Presidente não estaria autorizado a usar sua discricionariedade e ir contra a decisão do Supremo. Todavia, esta corrente que versa sobre o poder discricionário do Presidente não encontra respaldo na legislação. Leiamos o art. 85 do Estatuto do Estrangeiro para maiores esclarecimentos:

“Art. 85. Concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à Missão Diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território brasileiro”.

O artigo acima transcrito não considera nenhuma ação do Presidente após o julgamento do STF. Sendo assim, consideraremos a corrente da discricionariedade do Presidente inválida.

Caso a extradição seja autorizada pelo STF, o governo requerente deve obedecer a algumas exigências do governo brasileiro para que o processo seja efetivado. Tais requisições, que encontram lugar no art. 90 da Lei 8.615/80, são: a impossibilidade de ser o extraditando preso ou processado por fatos anteriores ao pedido; de computar o tempo de prisão preventiva imposta no Brasil, por ocasião do processo de extradição (art. 80 da referida lei); de comutar a pena privativa de liberdade com pena corporal ou de morte; de não ser o extraditando entregue a um terceiro Estado sem o consentimento prévio do Brasil; e, por último, de não considerar qualquer motivo de natureza política para agravar a pena. Pensamos, após essa explanação, que visa o governo brasileiro à proteção da pessoa humana.

Tendo em mente o tema do presente artigo, merece destaque a existência do Tratado de Extradição assinado entre Brasil e Itália em 1989. Esse tratado discorre sobre as condições em que se dará a extradição – e também quando esta será recusada –, seus limites, os documentos que fundamentam seu pedido, sobre quem vai arcar com as despesas do processo entre outros itens. Chama a atenção o seu art. 5º, que vem reforçar a idéia da proteção da dignidade humana, senão vejamos:

*“Artigo 5º. Direitos Fundamentais*

*A Extradição tampouco será concedida:*

*a) se, pelo fato pelo qual for solicitada, a pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a um procedimento que não assegure os direitos mínimos de defesa. A circunstância de que a condenação tenha ocorrido à revelia não constitui, por si só, motivo para recusa de extradição; ou*

*b) se houver fundado motivo para supor que a pessoa reclamada será submetida a pena ou tratamento que de qualquer forma configure uma violação dos seus direitos fundamentais”.*

### **3. Entendendo o caso Cesare Battisti**

Cesare Battisti cresceu em meio a uma efervescência anti-governista durante os chamados “anos de chumbo italianos”. Participou do Partido Comunista Italiano e uniu-se aos contestatários – grupo de jovens não-armados. Posteriormente, têm origem os *squats*, um grupo melhor organizado que se reunia em casas utilizadas como quartéis e que, para se manter, promovia pequenos roubos e furtos. Por conta destes, Battisti fora preso duas vezes e, na última delas, conheceu Arrigo Cavallina, o idealizador dos Proletários Armados pelo Comunismo (PAC); organização na qual ingressa em 1977, logo após sair da prisão.

Entre os meses de junho de 1978 e abril de 1979, o grupo foi responsável por quatro assassinatos<sup>[1]</sup>, cometidos por motivo torpe e por vingança. No mesmo ano de 1979, Battisti foi condenado a 12 anos de prisão; os motivos: participação em grupo armado, roubo e receptação de armas. Dois anos mais tarde, ele fugiu do presídio e refugiou-se em Paris, onde morou por um ano, tendo fugido para o México logo após.

Em 1982, é preso Pietro Mutti, um ex-integrante do PAC, que acusa Battisti de ser o comandante das operações que culminaram nos assassinatos entre 1978 e 1979. À revelia, este é condenado à prisão perpétua pela Justiça italiana em 1988.

Em 1985, o então Presidente da França, François Mitterrand, instaura a “doutrina Mitterrand”, que oferecia asilo político a todos os envolvidos em atividades terroristas na Itália até 1981 e que haviam deixado a luta armada. Acreditando na proteção dessa doutrina, Battisti retorna à França em 1990 e, um ano mais tarde, a Itália requer a extradição do mesmo, sendo esta não aceita em virtude da “doutrina Mitterrand”.

Quase dez anos após o trânsito em julgado, é reaberto na Itália o processo contra Battisti, tendo como principal elemento o depoimento de seu ex-companheiro Pietro Mutti, o qual trocava informações por negociação na sua pena. Nessa ocasião, já em 2004, a França decide reconsiderar sua decisão e autoriza a extradição de Battisti. Na iminência de ser extraditado, Battisti foge novamente, dessa vez para o Brasil.

Aqui, Battisti viveu clandestinamente no Rio de Janeiro, onde foi preso em 2007 em uma operação conjunta da Interpol e das polícias brasileira, italiana e francesa. Ficou preso até 2009, quando o então Ministro da Justiça brasileiro, Tarso Genro, concedeu-lhe o *status* de refugiado político: tal feito se deu por vislumbrar o Ministro um cunho político nas ações atribuídas a Battisti. A mesma interpretação teve o Presidente brasileiro da época, Luiz Inácio Lula da Silva, que fundamentou sua opinião no art. 4º, X, da Constituição brasileira, que dispõe sobre a concessão de refúgio político, e por enxergar essa questão como um assunto de soberania nacional. Resta saber os verdadeiros motivos que guiaram o ex-presidente para classificar Battisti como refugiado político, tendo em vista que o processo contra o italiano gira em torno de crimes comuns, quais sejam quatro assassinatos.

## **4. Os julgamentos da Extradição 1.085**

### **4.1. O primeiro julgamento do STF**

Tudo exposto até esse ponto serve para permitir um maior entendimento do verdadeiro mister deste artigo. Julgamos necessário discorrer sobre o instituto da extradição e fazer

uma breve análise dos acontecimentos que trouxeram Cesare Battisti ao Brasil para que possamos compreendê-los, formando um juízo adequado sobre o caso analisado.

Em 2007, teve início o processo de extradição nº. 1.085, a tratar do pedido de extradição do italiano Cesare Battisti. O governo italiano fundamentou seu pedido, o qual teve aceitação na primeira fase administrativa, no Tratado de Extradição firmado entre Brasil e Itália em 1989, o qual assim regula em seu art. 1º:

“Art. 1º. Cada uma das partes **obriga-se** a entregar à outra, mediante solicitação, segundo as normas e condições estabelecidas no presente tratado, as pessoas que se encontrem em seu território e que sejam **procuradas pelas autoridades judiciais da parte requerente**, para serem submetidas a processo penal ou **para a execução de uma pena restritiva de liberdade pessoal.**” (grifo).

O problema que complexifica o caso é o fato de que os crimes pelos quais responde Battisti foram cometidos quando de sua participação no grupo de extrema esquerda PAC, que lutava contra o governo vigente na Itália durante a década de 1970 – fato que poderia configurar tais crimes como de natureza política. Nesse ponto, firmaram Brasil e Itália no artigo III do Tratado que a extradição será recusada “se o fato pelo qual é pedida for considerado, pela parte requerida, crime político”. Além disso, o mesmo artigo explica que “se a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de (...) opinião política”, o pedido também será respondido com uma negativa.

Cumprе salientar a exceção da prerrogativa dos artigos acima referidos disposta no art. 76 da Lei 8.615/80:

*“Art. 76. Não se concederá a extradição quando:*

*VII - o fato constituir crime político*

*§ 1º A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.”(grifo).*

Ora, é conveniente considerarmos a disposição acima transcrita para, numa análise kelseniana, declarar que o pedido de extradição de Battisti deveria ser deferido – como de fato o foi no primeiro julgamento realizado pelo STF. Os fatos principais julgados não são senão quatro assassinatos cometidos no fim da década de 1970, ou seja, infrações da lei penal comum. Mesmo que estivessem conectados a um fim político, o art. 76, §1º é taxativo ao ajuizar que uma situação dessa natureza extrapola o crime político. Sendo assim, seguindo a letra da lei, não há que se considerar Battisti como refugiado.

Pensamos que, por seguir essa linha de raciocínio, tenha o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) negado provimento ao pedido de refúgio formulado por Cesare Battisti após sua prisão no Rio de Janeiro em 2007. Entretanto, numa manobra um tanto quanto arbitrária, o Ministro da Justiça Tarso Genro revogou a decisão do CONARE e concedeu tal condição a Battisti em 2009. Coube, então, ao STF determinar a não legitimidade da ação do Ministro Tarso Genro, uma vez que esse procedimento não era

da competência deste. Assim foi o entendimento da Ministra Ellen Gracie, que votou com fulcro no art. 76, § 2º, o qual normatiza que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal a apreciação do caráter da infração em processos extradicionais.

Propomos-nos a considerar o STF como um órgão coeso, embora seja patente sua individualidade: cada ministro já vai a pleito com seu voto pronto, não havendo um debate do qual emanem soluções para o problema em pauta. No caso em tela, vemos o Ministro Tarso Genro como um seguidor dos princípios e de uma moralidade histórica. Talvez, o ex-ministro da Justiça objetivava ser coerente com a história brasileira de perseguições políticas dos tempos de ditadura: seria, assim, o autor de mais um capítulo de um romance que vem sendo escrito desde o golpe de 64. Esqueceu-se, contudo, de agir como o Juiz Hércules de Dworkin (1986). Deveria ele, caso objetivasse agir de modo conveniente, fazer um estudo preciso do caso, analisando todas as possibilidades de resolução, ou seja, o Ministro tinha que ter se trajado de Hércules. Não conseguimos identificar nas ações do Ministro em questão, a apreciação devida que deve ter o juiz hercúleo sobre todo o histórico de casos precedentes – sem se esquecer, todavia, dos efeitos futuros que sua decisão ocasionará jurisprudencialmente. Talvez, simplesmente, pelo fato de não ser juiz, Tarso Genro tenha se escusado de agir segundo Dworkin (1986) nos ensina. Estar de acordo com o passado não é suficiente para um romance em cadeia bem escrito: cada capítulo deve dar a melhor narrativa para o nascimento de futuras laudas.

Por outro lado, seria o Supremo um defensor da lei, que tenta não se influenciar pelo passado revolucionário de muitos governantes do Brasil. Acreditamos que agiu a Suprema Corte nos justos moldes de Kelsen, vendo este autor como ele é de fato, não como o carrasco dogmático do Direito como muitos pensam.

Depois de resolvido esse primeiro impasse, os ministros do Supremo voltaram-se para a decisão do mérito em si. Eles deliberaram acerca da natureza dos crimes pelos quais Battisti estava sendo julgado, tendo por objetivo classificá-los como políticos ou comuns. Essa classificação seria decisiva para determinar o futuro do italiano, visto que, sendo seus crimes tidos como de natureza comum, sua extradição seria iminente.

O Pretório Excelso foi categórico ao considerar os quatro assassinatos cometidos pelo PAC em operações cujo comando foi atribuído a Battisti como crimes comuns. Ora, em concordância com a legislação brasileira, não poderiam ser considerados tais crimes como de cunho político. Para ilustrar esse posicionamento, votou o Ministro Ricardo Lewandowsky com sensatez, afirmando que no caso em pauta, mais do que comuns, constituem crimes hediondos, tendo em vista o modo como foram realizados, ou seja, mediante premeditação e por vingança. Sendo assim, não poderiam esses homicídios ser enquadrados como políticos, ainda que se pudesse imaginá-los como meios de subversão às instituições italianas.

Chamou-nos atenção, também, o nome da organização à qual pertencia Battisti: Proletários Armados pelo Comunismo. Já está clara, em sua própria nomeação, a essência violenta do grupo. O Ministro Ayres Britto destacou esse fato em seu deferimento da Extradicação 1.085, buscando fundamentação no texto constitucional, que promove o repúdio da República do Brasil ao terrorismo. O Min. Ayres Britto assim afirmou em seu voto:

“Parece-me que, no PAC – Proletários Armados para o Comunismo –, o adjetivo “armados” já desnatura o objetivo ideológico, o objetivo político da instituição, porque uma organização que se auto-intitula de armada já se predispõe ao cometimento de crimes comuns, de crimes de sangue com resultado morte. E, no limite, até mesmo ao terrorismo. Esse terrorismo que a nossa Constituição rechaça, repudia às expressas e cuja prática é inconciliável, seja com a concessão de asilo político, seja com a concessão de refúgio. (STEIN, Leandro Konzen. **Caso Battisti: afinal, o que decidiu o STF?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2779, 9 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18455>>. Acesso em: 4 jul. 2011.)

Pelo exposto, vê-se que o STF entendeu que a extradição de Cesare Battisti seria devida, por esta estar de acordo com os preceitos constitucionais e com o Tratado de Extradição de 1989 entre Brasil e Itália. Decidiu-se, na forma da lei, pelo deferimento do pedido extradicional.

#### **4.2. A decisão do Presidente Lula**

Finda a votação sobre a natureza dos crimes imputados a Battisti, uma polêmica ainda maior nascia: estaria o Presidente da República vinculado à decisão do Pretório Excelso ou poderia ele fazer uso de sua discricionariedade? Anteriormente, lançamos mão da Lei 6.815/80, art. 85, para fundamentar nossa interpretação que invalida a segunda alternativa. A lei é clara, não cabendo uma interpretação diversa. O que ocorreu, entretanto, foi o contrário: o STF, por julgar que a questão carece de tratamento político, colocou a decisão final nas mãos do ex-presidente Lula, com a ressalva de que este observasse o Tratado de Extradição firmado entre Brasil e Itália. A Ministra Carmen Lúcia, em outra oportunidade, já havia se manifestado, acerca desse mesmo ponto, a favor da discricionariedade do Presidente. Ela assim afirmou, quando Relatora da Extradição 1.114:

“O Supremo Tribunal Federal limita-se a analisar a legalidade e a procedência do pedido de extradição (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 207; Constituição da República, art. 102, inciso I, alínea g; e Lei n. 6.815/80, art. 83): indeferido o pedido, deixa-se de constituir o título jurídico sem o qual o Presidente da República não pode efetivar a extradição; se deferida, a entrega do súdito ao Estado requerente fica a critério discricionário do Presidente da República.” (**Extradição: o caso Cesare Battisti**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2895, 5 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19261>>. Acesso em: 26 jun. 2011).

Interpretamos o entendimento do Supremo de considerar a discricionariedade do Presidente como o maior momento de fraqueza – e por que não dizer omissão, por não dar o devido amparo à legislação pátria – durante o caso Battisti: até então, havia agido a Corte nos moldes justos da lei. Ao deixar a Jurisprudência falar mais alto do que a norma, saiu prejudicada sobremaneira a instituição da segurança jurídica, a qual emana, acreditamos, do texto da lei. A ressalva do STF de que o Presidente teria que agir em conformidade com o Tratado poderia acalmar os ânimos kelsenianos caso o Presidente em questão não fosse Luiz Inácio Lula da Silva, o qual já havia se manifestado abertamente a favor da concessão de refúgio político a Battisti – mesmo estando comprovada, através da resolução do STF, a total discordância dessa posição com a legislação brasileira. Como será visto mais adiante, Kelsen (1928) propõe um controle

da ação do chefe do Executivo quando este ameaça o devido seguimento da Constituição.

Lula, embora tivesse uma opinião pessoal formada, encontrava-se em um impasse político: optando por acatar a decisão do STF, gerava um mal-estar com seu Ministro da Justiça Tarso Genro; além de desagradar toda uma ala de velhos companheiros de esquerda que identificam na situação de Cesare Battisti as perseguições que sofreram durante a ditadura no Brasil. Por outro lado, caso decidisse pela não-extradição, estaria contrariando o órgão judiciário máximo do país e provocaria uma indisposição com a Itália. Talvez pensando nos efeitos que sua decisão poderia ter para seu governo, o ex-presidente só deu seu parecer oficial no último dia de sua gestão, escolhendo não extraditar o italiano.

Uma vez que a determinação do Pretório Excelso fosse de que o Presidente deveria seguir o que estava disposto no Tratado, Lula procurou um fundamento legal, por mais forçado que este seja, para corroborar sua resolução. Buscou fulcro no artigo III, § 1º, alínea f, que segue:

*“Artigo 3º. Casos de Recusa da Extradição*

*1. A Extradição não será concedida:*

*f) se a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados.”*

Parece-nos que a recusa do Presidente é preenchida de posicionamento ideológico. Esqueceu-se Lula de levar em consideração a negativa do STF, em exercício pleno de sua competência conferida pelo já referido § 2º do art. 76 da Lei 6.815/80, em classificar os crimes de Battisti como políticos. Na ocasião, o ex-presidente preferiu continuar numa luta já sem causa, uma vez que os governos de ambos os países envolvidos no caso em tela são democráticos. Não estamos tentando diminuir aqueles que combateram a ditadura brasileira – esse não é, de modo algum, o foco deste artigo – mas apenas buscamos enxergar o que guiou as atitudes presidenciais. Seria hipocrisia afirmar que o verdadeiro motivo para querer Battisti no Brasil não passa de uma identidade de ideologias. O fato é que

“o STF decidiu o caso, num acórdão de 686 páginas, deixando evidenciados todos os pontos de dúvida sobre (a) natureza do crime e validade do processo italiano; (b) ilegalidade do ato de concessão de refúgio outorgado pelo Ministro da Justiça e (c) parâmetros para a decisão que deveria tomar o Presidente da República.” (**Caso Battisti: afinal, o que decidiu o STF?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2779, 9 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18455>>. Acesso em: 4 jul. 2011)

Sendo assim, não cabia ao Presidente fazer análise sobre a natureza dos crimes pelos quais Battisti fora condenado, bastaria se prender ao Tratado, ler este como Kelsen faria. Caso não se deixasse levar por juízos de valores subjetivos e por uma moralidade histórica ultrapassada, Lula fosse mais fiel às leis brasileiras; promoveria a verdadeira

segurança jurídica – pautada na obediência à norma, à luz da doutrina kelseniana – e não fizesse o Brasil se indispor na comunidade internacional, ao se utilizar de uma interpretação corrompida do art. 3º, § 1º, alínea f para não obedecer a um tratado firmado democraticamente entre dois Estados soberanos.

### **4.3. O segundo julgamento do STF e soltura de Battisti**

Inconformado com o resultado final do processo, o governo italiano interpôs recurso, a fim de reformar a decisão do Presidente da República. Nesse novo julgamento, ocorrido em junho de 2011, o entendimento da Suprema Corte brasileira é de que o ato do presidente não é senão um ato de soberania, não tendo o Estado italiano competência legal para questionar uma decisão do chefe do Executivo brasileiro. Na oportunidade, também foi deferida a soltura imediata do ex-ativista.

As ações do STF podem, à primeira vista, parecer contraditórias: no primeiro julgamento, decidiu-se pela extradição do italiano; no segundo, mantém-se o entendimento do presidente de não extraditar. Contudo, em ambas as situações, o órgão judiciário máximo do Brasil agiu em conformidade com a lei. O certo é que a resolução do presidente, embora não seja leal ao tratado de extradição, constitui um ato puro de soberania (ato político), não sendo passível de judicialização. Além disso, a soltura de Battisti era completamente devida; pois, uma vez findo o processo de extradição, não havia que se manter o italiano preso, posto que seu encarceramento se dava na forma dos artigos 80 e 83 da Lei 6.815/80. Estes versam sobre o instituto da prisão preventiva do extraditando, que deve perdurar durante todo o processo extradição, se extinguindo com o final dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

Aceitar recurso italiano seria uma afronta à soberania brasileira e ao princípio da não interferência em assuntos internos. O processo extradição não se trata de litígio entre dois países, mas sim de uma relação internacional, na qual ambos os países devem agir de forma soberana. Portanto, o STF decidiu, embasando-se em fundamentos jurídicos (e não em ideologias e doutrinas), pela manutenção da decisão monocrática.

Mais uma vez, afirmamos que o grande erro cometido durante a Extradição 1.085 foi delegar ao presidente a palavra final. O STF não poderia ter cometido esse deslize, pela conservação da segurança jurídica.

## **5. Considerações finais**

O pano de fundo utilizado neste artigo foi o controle de constitucionalidade desenvolvido pelo STF durante o processo de extradição de Battisti. Para tanto, fez-se mister olhar para o caso através da lente kelseniana, uma vez que é patente a influência que o trabalho do jurista austríaco teve na construção do modelo brasileiro de controle constitucional.

Kelsen (1928) lançou as bases para a criação de uma Corte Constitucional, um órgão judicial interpretado pelo autor como único competente para controlar os poderes Executivo e Legislativo. Para ele,

“a criação de uma instituição controladora da conformidade à Constituição de certos atos do Estado não deveria ser confiada a um dos órgãos cujos atos devam ser

controlados. Kelsen entendia que o soberano do Estado não poderia ser o guardião da Constituição, porque **os atos do próprio presidente, enquanto membro do executivo, também deveriam ser controlados**. Kelsen defendia que **o guardião da Constituição deveria ser um tribunal independente** dos poderes executivo e legislativo.” (Hans Kelsen: breve incursão biográfica e literária. *Âmbito Jurídico*. Disponível em <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/8639.pdf>> Acesso em: 4 jul. 2011.) (grifo)

O que se percebe é que o Tribunal Constitucional kelseniano extrapola o âmbito jurídico, pois não se prende ao caso concreto. Ele serve como um poder “legislativo negativo” que, ao analisar a validade das leis ordinárias em face da Constituição sem vincular-se a um caso concreto, faz uma produção de normas às avessas.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, embora seja estritamente judicial, seria o órgão a exercer as funções do Tribunal Constitucional. Talvez nesse ponto resida a maior dificuldade que encontrou o Pretório Excelso durante o julgamento do caso Battisti: como um órgão jurídico pode julgar uma questão essencialmente política? Foi essa a questão que gerou tanta controvérsia durante a Extradicação 1.085, e que deve incitar dúvidas também nos outros casos extradicionais. Provavelmente, foi a partir dela que surgiu o impasse dentro do STF sobre que tipo de ação deveria ter o presidente ao fim do caso.

Para o caso em tela, foi visto que se optou por delegar a palavra final ao presidente, que fez uma valoração subjetiva do caso, provocando um choque direto com a letra da Lei 6.815/80 e com o Tratado de Extradicação; ou seja, interferências ideológicas foram obstáculo para se alcançar o devido entendimento da norma.

Em virtude disso, atualmente, Cesare Battisti está livre, ganhou permissão do governo para trabalhar e viver no Brasil pelo tempo que quiser e tem todos os direitos dos cidadãos brasileiros, fazendo jus a programas assistenciais (em caso de precariedade financeira) e podendo aposentar-se aos 65 anos. A lei não explica.

### **Referências bibliográficas**

REZEK, Francisco. *Direito internacional público*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. Tradução de Alexandre Krug. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. *Império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

Internet: Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana. *Consultor Jurídico*. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/dl/tratado-extradicao-brasil-italia.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2011.

Lei n. 6.815/80. Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/mla/pt/bra/pt\\_bra-ext-law-6815.html](http://www.oas.org/juridico/mla/pt/bra/pt_bra-ext-law-6815.html)>. Acessado em 26 de junho de 2011.

VIEIRA, Ivan Eugênio Lima. **Extradicação: o caso Cesare Battisti**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2895, 5 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19261>>. Acesso em: 26 jun. 2011.

TUMA JÚNIOR, Romeu. **Extradição: conceito, extensão, princípios e acordos internacionais.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1906, 19 set. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11743>>. Acesso em: 4 jul. 2011.

STEIN, Leandro Konzen. **Caso Battisti: afinal, o que decidiu o STF?**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2779, 9 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18455>>. Acesso em: 4 jul. 2011.

Hans Kelsen: breve incursão biográfica e literária. *Âmbito Jurídico*. Disponível em <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/8639.pdf>> Acesso em: 4 jul.2011.

MEDEIROS FILHO, Adovaldo Dias de. A contribuição de Hans Kelsen para o controle de constitucionalidade de normas - uma pequena reflexão sobre o modelo austríaco de controle. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 03 jan. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.30605>>. Acesso em: 5 jul. 2011.

Acórdão sobre Battisti será publicado nesta sexta. *Consultor Jurídico*. 15/04/2010. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2010-abr-15>>. Acesso em: 5 jul. 2011.

#### **Notas:**

[1] Em seu livro “Minha fuga sem fim” (2007), Cesare Battisti afirma que saiu do grupo após o primeiro assassinato, sendo este o fato motivador de sua saída. Battisti relata que os assassinatos geraram uma divisão do grupo, levando também outros integrantes a deixá-lo no momento em que esse passou para a luta armada. (**Extradição: o caso Cesare Battisti.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2895, 5 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19261>>. Acesso em: 26 jun. 2011).

Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10021&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10021&n_link=revista_artigos_leitura)

Acessado em: 10/12/2015

Brasília, 10 de dezembro de 2015 - 16:59

Notícias STF

Quarta-feira, 18 de novembro de 2009

## **STF autoriza extradição e diz que presidente da República decide sobre entrega de Battisti**



Depois de autorizar, por cinco votos a quatro, a Extradição (Ext 1085) de Cesare Battisti para a Itália, em um julgamento que durou três dias de longos debates, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no início da noite desta quarta-feira (18), que a última palavra sobre a entrega ou não do italiano cabe ao presidente da República.

Ao proferir o último voto sobre o mérito do pedido do governo italiano, no início da tarde, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Gilmar Mendes, manifestou seu posicionamento a favor da extradição do ativista Cesare Battisti ao governo italiano, considerando que os crimes imputados ao italiano não tiveram conotação política, e não foram alcançados pela prescrição. Com isso, a Corte autorizou, por cinco votos a quatro, a extradição do italiano. Ficaram vencidos os ministros Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Marco Aurélio.

### **Presidente da República**

Na segunda parte da sessão, os ministros passaram a analisar se o presidente da República seria obrigado a cumprir a decisão do STF e entregar Battisti ao governo italiano, ou se teria algum poder discricionário (poder de decidir com base em conveniência e oportunidade), para decidir a questão, como chefe de Estado. Por cinco votos a quatro, os ministros entenderam que o presidente tem poder discricionário para decidir se extradita ou não Cesare Battisti. Já nesta votação, ficaram vencidos os ministros Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Ellen Gracie.

### **Gilmar Mendes**

O ministro Gilmar Mendes frisou, em seu voto, que o presidente da República tem, por força do tratado de extradição assinado entre Brasil e Itália em 1989, bem como do artigo 86 do Estatuto dos Estrangeiros (Lei 6.815/80), a obrigação de entregar o nacional italiano. Portanto, não tem poder discricionário de decidir pela não entrega.

“Havendo tratado, todo o processo de extradição deve obedecer suas normas”, sustentou o ministro. O ministro lembrou que a única discricionariedade que o presidente tem para

não efetuar a extradição ocorre em caso bem específico, previsto no artigo 91 da Lei 6.815/80, que é quando o país requerente não oferece condições de fazer o extraditado cumprir a pena dentro do que estabelece a legislação brasileira.

Fora isso, segundo o ministro Gilmar Mendes, o presidente da República somente tem discricionariedade quanto à entrega imediata ou não do extraditando. Um retardamento pode acontecer se este sofrer de doença grave que coloque em risco sua vida, atestada por laudo médico (parágrafo único do artigo 89 a Lei 6.815), ou se ele estiver respondendo a processo no Brasil. Neste caso, o presidente pode permitir que se conclua esse processo, ou desprezar esta circunstância e efetuar a extradição.

O ministro Gilmar Mendes qualificou de “arrematado absurdo dizer-se que agora, uma vez decidida a extradição, o presidente da República está livre para não cumpri-la”. Segundo ele, partiu-se de uma especificidade da legislação pertinente ao assunto – entrega imediata ou não, em dadas circunstâncias – para se generalizar a discricionariedade.

### **Eros Grau**

O ministro Eros Grau reforçou sua convicção de que os crimes pelos quais o extraditando é acusado têm natureza política, acrescentando que o voto do ministro Marco Aurélio esgotou a matéria de mérito. “Eu, serena e prudentemente, não concedo a extradição”, afirmou. Mas, quanto aos efeitos do julgamento de mérito, o ministro Eros Grau manifestou-se pela não vinculação da decisão da Corte Suprema.

Para ele, o presidente da República não está obrigado a proceder a extradição, já que a decisão do STF é meramente autorizativa. “Nos termos do tratado, o presidente da República deferirá ou não a extradição autorizada pelo STF, sem que com isso esteja a desafiar a decisão do Tribunal. Esse ponto é muito importante estabelecer, porque o tratado é que abre a possibilidade de a extradição ser recusada, sem que isso represente, da parte do presidente da República, qualquer desafio à nossa decisão”, concluiu.

### **Cezar Peluso**

O ministro Cezar Peluso, relator da extradição por meio da qual o governo italiano pede a entrega de seu nacional Cesare Battisti por crimes praticados naquele país entre 1977 e 1979, lembrou seu posicionamento sobre a obrigatoriedade do Presidente da República em respeitar a decisão do STF. Segundo ele, não existe no ordenamento jurídico brasileiro norma que dê ao chefe do poder Executivo o poder discricionário de decidir sobre extradições deferidas pelo STF.

Ao receber a nota verbal do governo estrangeiro, o presidente poderia não submeter o pedido ao STF, disse o ministro-relator. Mas se o fez, se submeteu ao STF o pedido de extradição, explicou Peluso, o fez apenas para controle da regularidade, ou da legitimidade do pedido perante o ordenamento jurídico brasileiro e as regras do tratado.

### **Cármen Lúcia**

A ministra Cármen Lúcia entendeu que a competência para a entrega do nacional continua sendo do presidente da República. Este, segundo a ministra, tem a faculdade, o

poder discricionário, de não consumir a Extradicação mesmo que já aprovada pelo STF, conforme os artigos 84, inciso VII, e 90, ambos da Constituição Federal.

### **Ricardo Lewandowski**

Já o ministro Ricardo Lewandowski entendeu que o Presidente da República está limitado não apenas à decisão do STF, mas ao tratado que a República Federativa do Brasil celebrou com a Itália. Assim, salientou que deve ser observada a obrigatoriedade dos tratados, ao lembrar que o Brasil é signatário da Convenção de Viena, conforme o qual, em seu artigo 26, estabelece que todo tratado em vigor é vinculante entre as partes e deve ser executado de boa fé. Portanto, o Brasil deve se sujeitar aos vínculos obrigacionais fundados em tratados com outros países, disse o ministro.

### **Carlos Ayres Britto**

Por sua vez, o ministro Carlos Ayres Britto citou que o processo de extradição começa e termina no Poder Executivo. “O Poder Judiciário é um rito de passagem necessário, mas apenas rito de passagem que faz um exame de legalidade extrínseca, portanto não entra no mérito”, disse. Ele afirmou que o exame do Judiciário é delibatório, por isso não pode obrigar o presidente da República a extraditar ou não um estrangeiro.

### **Ellen Gracie**

Com o relator, votou também a ministra Ellen Gracie. Ela registrou que em toda a existência do STF, nunca houve desacordo do presidente da República quanto à decisão da Corte em extradições. Para ela, é certo que o Poder Executivo não pode extraditar uma pessoa sem ouvir o STF, mas o presidente da República tem restrições para atuar. De acordo com ela, “a lei não se interpreta por tiras, nem o tratado”. Portanto, resumiu que ao Judiciário cabe decidir se o pedido de extradição está apto e ao presidente da República cabe executá-lo.

### **Marco Aurélio**

O ministro Marco Aurélio já havia se posicionado sobre esta questão quando proferiu seu voto-vista, na sessão da última quinta-feira (12). Para ele, o presidente da República tem o direito de dar a última palavra sobre as extradições autorizadas pelo Supremo. Da mesma forma já havia se manifestado o ministro Joaquim Barbosa, pelo poder discricionário do presidente da República.

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verImpressao.asp>

Acesso em: 10/12/2015

Notícias STF

Quarta-feira, 08 de junho de 2011

## STF concede liberdade a Cesare Battisti



Por 6 votos a 3, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na noite desta quarta-feira (8), que o italiano Cesare Battisti deverá ser solto. Ao proclamar o resultado do julgamento, o presidente do STF, ministro Cezar Peluso, afirmou que o italiano somente poderá ser libertado se não estiver preso por outro motivo. Battisti responde a uma ação penal no Brasil por uso de documento falso.

Para a maioria dos ministros, a decisão do ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva de negar a extradição de Battisti para a Itália é um “ato de soberania nacional” que não pode ser revisto pelo Supremo. Esse foi o entendimento dos ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Ayres Britto e Marco Aurélio.

“O que está em jogo aqui é um ato de soberania do presidente da República. A República italiana litigou contra a República Federativa do Brasil”, reafirmou o ministro Fux, que já havia expressado o mesmo entendimento ao votar pelo não conhecimento da reclamação ajuizada pelo governo da Itália para cassar o ato do ex-presidente Lula.

Para a ministra Cármen Lúcia, uma vez não conhecida a reclamação do governo italiano, o ato do ex-presidente permanece hígido. “Considero que o caso é de soltura do então extraditando”, disse. Ela acrescentou que o ex-presidente, ao acolher os fundamentos de parecer da Advocacia-Geral da União (AGU) para negar a extradição, não estava vinculado à decisão do Supremo, que autorizou a extradição.

O ministro Ricardo Lewandowski afirmou que, quando analisou o pedido de extradição, em novembro de 2009, se convenceu que Cesare Battisti foi condenado por cometer crimes contra a vida. “Mas neste momento não é essa a questão que está em jogo”, ressaltou. Para Lewandowski, o ato do ex-presidente da República ao negar a extradição é uma verdadeira razão de Estado. “Entendo que o presidente da República praticou um ato político, um ato de governo, que se caracteriza pela mais ampla discricionariedade”, concluiu.

O ministro Joaquim Barbosa concordou. “Se o presidente assim o fez (negou a extradição) e o fez motivadamente, acabou o processo de extradição”, disse. Ele acrescentou que, como magistrado do Supremo, não tem outra alternativa a não ser determinar a imediata expedição do alvará de soltura de Battisti.

De acordo com o ministro Ayres Britto, cabe ao Supremo autorizar ou não o pedido de extradição. “O papel do STF é entrar nesse circuito extradicional para fazer prevalecer os direitos humanos para certificar que o pedido está devidamente instruído”, ressaltou. Ainda segundo ele, não é possível afirmar que o presidente descumpriu o tratado firmado entre Brasil e Itália.

Ayres Britto defendeu que o tratado “prima pela adoção de critérios subjetivos” ao vedar a extradição em caso de existirem razões ponderáveis para se supor que o extraditando poderá ter sua condição pessoal agravada se for extraditado. Foi exatamente esse o argumento utilizado no parecer da AGU, e acolhido pelo ex-presidente Lula, ao opinar contra o envio de Cesare Battisti à Itália.

O ministro acrescentou que “tratado é um ato de soberania” e que o controle do ato do ex-presidente da República, no caso, deve ser feito pelo Congresso Nacional, no plano interno, e pela comunidade internacional, no plano externo.

O ministro Marco Aurélio uniu-se à maioria que já estava formada ao afirmar: “Voto no sentido da expedição imediata, que já tarda, do alvará de soltura”.

## **Divergência**

Os ministros Gilmar Mendes (relator do processo), Ellen Gracie e Cezar Peluso votaram no sentido de cassar o ato do ex-presidente da República e determinar o envio de Cesare Battisti para a Itália. “O senhor presidente da República, neste caso, descumpriu a lei e a decisão do Supremo Tribunal Federal”, concluiu o ministro Cezar Peluso, que finalizou seu voto por volta das 21h desta quarta-feira.

Antes, em longo voto, o ministro Gilmar Mendes afirmou que o ex-presidente da República negou a extradição de Battisti com base em argumentos rechaçados pelo Supremo em novembro de 2009, quando o pedido do governo italiano foi autorizado. Ele acrescentou que o Estado brasileiro, na pessoa do presidente da República, é obrigado a cumprir o tratado de extradição e que um eventual descumprimento deveria, sim, ser analisado pelo Supremo.

“No Estado de Direito, nem o presidente da República é soberano. Tem que agir nos termos da lei, respeitando os tratados internacionais”, afirmou. “Não se conhece, na história do país, nenhum caso, nem mesmo no regime militar, em que o presidente da

República deixou de cumprir decisão de extradição deste Supremo Tribunal Federal”, observou. Para ele, o entendimento desta noite caracteriza uma “ação rescisória da decisão do Supremo em processo de extradição”.

Na mesma linha, a ministra Ellen Gracie concordou que o ato do ex-presidente da República está sujeito ao controle jurisdicional como qualquer outro ato administrativo. Ela ressaltou a necessidade do sistema de “pesos e contrapesos” e “formas de revisão e reanálise” dos atos de um Poder da República pelo outro.

“Li e reli o parecer oferecido pela AGU ao presidente e ali não encontrei menção a qualquer razão ponderável, qualquer indício que nos levasse à conclusão de que o extraditando fosse ser submetido a condições desumanas (se enviado à Itália)”, ressaltou. A ministra observou que o tratado é a lei entre as nações e que sua observância garante a paz. “Soberania o Brasil exerce quando cumpre os tratados, não quando os descumpre”, concluiu.

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verImpressao.asp>

Acesso em: 10/12/2015



PODER JUDICIÁRIO

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O Ministro CEZAR PELUSO, Presidente, tendo em vista a decisão proferida na Sessão Plenária realizada em 8 de junho de 2011, referente à Extradicação n. 1085, em que é requerente o Governo da Itália, concede:-----

**ALVARÁ DE SOLTURA**

em favor do nacional italiano **CESARE BATTISTI**, nascido no dia 18 de dezembro de 1954, na cidade de Cisterna di Latina, Itália, que se encontra preso e recolhido à disposição deste Tribunal no Complexo Penitenciário da Papuda, em Brasília/DF, a ser cumprido com as devidas cautelas legais, ou seja, **se por al não estiver preso**.----  
DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 8 de junho de 2011.-----

Ministro CEZAR PELUSO  
Presidente